



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410616

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2369335-62.2024.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2369335-62.2024.8.26.0000

Agravo Interno nº 2369335-62.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Central)

Agravante: Luciano Amâncio

Agravada: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juiz: Tom Alexandre Brandão

Decisão Monocrática nº 37.111

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA PROFERIDA. RECURSOS PREJUDICADOS. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que relegou a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório em ação de obrigação de fazer. 2.- O agravante, vítima de acidente automobilístico, teve amputação transtibial do membro inferior esquerdo e necessita de prótese para marcha, negada sob alegação de falta de cobertura contratual. 3.- A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de primeira instância que deferiu a tutela



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal e condenou a ré a fornecer a prótese torna os recursos interpostos prejudicados. 4.- A sentença de primeira instância julgou procedente a ação, condenando a ré a fornecer a prótese necessária, tornando definitiva a tutela recursal anteriormente concedida. 5.- Com a confirmação da tutela recursal em sentença, esvazia-se o objeto do recurso, devendo eventual insurgência ser objeto de apelação. 6.- Recursos prejudicados.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 52 dos autos de origem, que na ação de obrigação de fazer movida pelo agravante em face da agravada relegou a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório.

Sustenta o agravante, em síntese, que em razão de grave acidente automobilístico foi submetido à amputação transtibial do membro inferior esquerdo (CID 10: T936) e vem realizando tratamento psiquiátrico para transtornos de ansiedade e crises de pânico, suporte medicamentoso para enfrentar essa nova realidade e reabilitação fisioterápica pós-cirúrgica, estando afastado do trabalho devido à necessidade de prótese para auxiliar na marcha. Alega que teve negada sua solicitação, sob o fundamento de que o fornecimento de prótese não possui cobertura contratual. Afirma que o médico assistente atestou a urgência e necessidade do uso de uma prótese para auxílio de marcha, ressaltando ser o único tratamento eficaz para amputação apto a permitir que o agravante volte a laborar de forma ativa. Defende tratar-se de prótese ligada a ato cirúrgico e à continuidade do tratamento, sob pena de sofrer limitações físicas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravamento de suas condições fisiológicas e psicológicas. Pede a concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de que seja imediatamente deferida a tutela de urgência antecipada pleiteada, determinando-se que a agravada seja compelida a fornecer a prótese prescrita.

Foi deferida a tutela recursal na decisão de fls. 50/52, contra qual a agravada interpôs agravo interno.

Contraminuta a fls. 58/71.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos estão prejudicados.

Em consulta aos autos de origem, verifico que foi proferida sentença julgando procedente a ação para “(...) *para condenar a ré a arcar com a prótese que necessita, nos termos prescritos pelos médicos que o assistem. Torno definitiva a liminar anteriormente concedida*” (fls. 198/202 dos autos de origem – grifei).

Ou seja, confirmada em sentença a tutela recursal deferida, esvazia-se o objeto do recurso, de modo que eventual a insurgência das partes deverá ser objeto de apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos recursos,
com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator